

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para incluir no rol do trabalho avulso portuário as atividades de amarração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. O art. 40 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que *dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, dentre outras providências*, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco, vigilância e amarração de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação;

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos; e

VII – amarração: atividade de atracação e desatracação de navios de diversos portes, como rebocadores, câbreas, chatas; bem como executar manobras de porto e sobre cabo e a bordo das referidas embarcações quando necessário.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 0 0 4 4 6 9 2 0 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Instada pelo Sindicato dos Amarradores e Desatracadores de Navios nos Portos do Estado do Espírito Santo, fomos despertadas para a difícil situação jurídica dessa laboriosa categoria profissional.

A categoria foi organizada como associação em 1986 e como entidade sindical em 1989. Desde meados da década de 80, vem desempenhando os trabalhos de amarração e desatracação de navios nos portos do Espírito Santo com exclusividade.

O reconhecimento jurídico do exercício dessa atividade veio após árdua batalha judicial que assegurou o direito ao pleno exercício da profissão de forma privativa na área do Porto Organizado pelos seus associados.

Acontece que, quando da edição da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, os amarradores/desatracadores não foram inseridos na referida norma, mesmo que as funções desempenhadas estivessem intrinsecamente vinculadas ao trabalho portuário.

À época, em decorrência da Lei, o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) do Porto de Vitória, a quem compete o dever de selecionar e registrar os trabalhadores avulsos (portuários), negou administrativamente o registro dos amarradores.

Nova demanda judicial foi ajuizada que julgou procedente o pedido de registro da categoria e, outras demandas confirmaram o entendimento de que a Lei nº. 8.630, de 93 (revogada pela Lei nº. 12.815, de 2013) deveria ser interpretada de forma extensiva, de maneira a incluir os amarradores como trabalhadores portuários avulsos.

Infelizmente, diante da crescente pressão por parte dos tomadores de serviço, a interpretação benéfica à categoria dos amarradores tem mudado, o que vem prejudicando o pleno exercício do trabalho pela categoria. Tal situação desprestigia e coloca em risco a sobrevivência de mais de 140 (cento e quarenta) famílias de amarradores, apenas no Porto de Vitória.



* C D 2 0 0 4 4 6 9 2 0 0 0 *

Os amarradores somente sobreviverão com a sua inclusão na Lei nº. 12.815, de 2013, para reconhecer a categoria como trabalhador avulso portuário, isto é, confirmar a realidade presente não apenas no Porto de Vitória, mas em todos os portos brasileiros, desde meados da década de 80.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres pares para aprovação do presente projeto, na urgência que ele requer, que é de grande relevância para corrigir uma injustiça com trabalhadores que bem servem nosso País na atividade portuária.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2020-4894



* C D 2 0 0 4 4 6 9 2 0 0 0 0 *